



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 168

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 120/2026

ASSUNTO: Institui o Programa “Sentinelas do Meio Ambiente”, voltado ao monitoramento ambiental remoto com uso de drones e tecnologias de fiscalização inteligente, para coibir o descarte irregular de resíduos, no âmbito do Município, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 120/2026. INSTITUI O PROGRAMA “SENTINELAS DO MEIO AMBIENTE”, VOLTADO AO MONITORAMENTO AMBIENTAL REMOTO COM USO DE DRONES E TECNOLOGIAS DE FISCALIZAÇÃO INTELIGENTE, PARA COIBIR O DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR EM MATÉRIA AMBIENTAL. COMPATIBILIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE AVIAÇÃO CIVIL E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. INICIATIVA LEGISLATIVA ADEQUADA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 120/2026, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa “Sentinelas do Meio Ambiente”, voltado ao monitoramento ambiental remoto com uso de drones e tecnologias de fiscalização inteligente, para coibir o descarte irregular de resíduos, no âmbito do Município, e dá outras providências”.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente projeto de lei tem a finalidade de fortalecer a fiscalização ambiental por meio do uso de tecnologias inovadoras, incluindo monitoramento remoto com drones, sistemas de inteligência artificial e georreferenciamento, visando prevenir e coibir o descarte irregular de resíduos.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 120/2026, com a respectiva justificativa e **(ii)** Ata da 1ª Reunião Extraordinária da Assembleia Eleitoral do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Votuporanga, Estado de São Paulo- Biênio 2026/2028.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.I. Competência legislativa municipal e interesse local

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II). A proteção do meio ambiente e o combate à poluição inserem-se na competência material comum de todos os entes federados (art. 23, VI, CF), e a competência legislativa concorrente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI) e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII) permite que os Municípios editem normas suplementares, desde que harmônicas com as normas gerais da União.

O projeto em exame versa sobre a fiscalização e a prevenção do descarte irregular de resíduos sólidos urbanos, matéria de inequívoco interesse local, diretamente ligada à saúde pública, ao saneamento básico e à qualidade ambiental do Município. Ao criar um sistema de monitoramento remoto com drones e inteligência artificial, o Município não está invadindo esfera alheia, mas sim exercendo sua competência constitucional para suplementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), com a qual o projeto se alinha (art. 1º, parágrafo único, c/c Lei Municipal nº 1.595/1977). Portanto, sob o prisma da competência, não há vício.

II.II. Constitucionalidade material e compatibilidade com a legislação federal



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O programa idealizado promove a sustentabilidade ambiental, valor constitucionalmente protegido pelo art. 225 da Carta Magna, e concretiza os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, do desenvolvimento sustentável e da prevenção, todos expressamente previstos na Lei nº 12.305/2010.

A iniciativa não impõe obrigações desproporcionais a particulares, não restringe a livre iniciativa nem cria encargos excessivos; ao contrário, utiliza-se de tecnologia para tornar mais eficiente a fiscalização de condutas já ilícitas (descarte irregular), o que se harmoniza com o art. 170 da Constituição.

A estrutura do projeto, que fixa objetivos, diretrizes e limites (como a observância da legislação de proteção de dados e dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à imagem – art. 5º), e delega ao Poder Executivo a regulamentação operacional (art. 10), enquadra-se na noção de lei-quadro, perfeitamente compatível com o princípio da legalidade em sua acepção contemporânea de juridicidade.

II.III. Inexistência de invasão de competência federal

Dois pontos poderiam suscitar dúvidas: o uso de drones e o incentivo por cupons digitais.

II.IV. Drones e competência federal sobre aviação civil





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A União detém competência privativa para legislar sobre direito aeronáutico e sobre navegação aérea (art. 22, I e X, CF). Todavia, o projeto não estabelece regras sobre tráfego aéreo, certificação de aeronaves ou licenciamento de pilotos. Ele apenas autoriza o Poder Executivo a utilizar drones como ferramenta de fiscalização ambiental, devendo fazê-lo em estrita observância das normas federais já existentes (Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565/1986, regulamentos da ANAC e do DECEA). A proposição não cria, modifica ou afasta qualquer regra federal; ao contrário, submete-se a elas. Assim, não há invasão de competência.

II.V Cupons Verdes Digitais e sistemas de sorteio

O art. 7º do projeto prevê a concessão de Cupons Verdes Digitais aos cidadãos que realizarem denúncias, remetendo à “legislação municipal específica” – qual seja, o Programa Moeda Verde Digital, já instituído por lei municipal e cuja constitucionalidade foi afirmada em parecer anterior desta Procuradoria. A participação é gratuita, voluntária e vinculada a uma finalidade ambiental, não configurando loteria ou exploração comercial de sorteios. Portanto, não há conflito com a competência privativa da União sobre sistemas de sorteios (art. 22, XX, CF).

II.VI. Proteção de dados pessoais

O projeto expressamente determina que as ações de monitoramento observem a legislação relativa à proteção de dados pessoais (art. 5º, I), em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A coleta de imagens e informações deve respeitar os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à imagem, e as informações destinam-se exclusivamente às finalidades de fiscalização e políticas públicas ambientais (art. 6º). Não há, portanto, qualquer violação à LGPD ou à competência da União para editar normas gerais sobre proteção de dados (art. 24, I, CF), pois o Município apenas se obriga a cumprir a legislação federal, sem inová-la.

II.VII. Aspectos formais e legais

O projeto observa a iniciativa legislativa adequada (Poder Executivo, a quem incumbe a gestão administrativa e orçamentária do programa), está acompanhado de justificativa e foi submetido ao COMDEMA, órgão colegiado de participação social, em cumprimento ao princípio da participação comunitária na defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CF). A tramitação legislativa segue o rito regimental, com pareceres favoráveis das comissões competentes. Não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal ou de ilegalidade.

II.VIII. Do Quórum de Aprovação

A definição do quórum adequado para aprovação do Projeto de Lei nº 120/2026 constitui requisito indispensável à validade do processo legislativo.

No caso em exame, a matéria é veiculada por meio de projeto de lei, razão pela qual incide a regra prevista no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, segundo a qual as leis ordinárias serão aprovadas por **maioria simples** dos votos, desde que





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em turno único de votação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na própria Lei Orgânica:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica.”(grifo nosso).

Não se verificando qualquer disposição excepcional aplicável à proposição em análise, conclui-se que sua aprovação depende do voto favorável da **maioria dos vereadores presentes à sessão**, desde que observado o quórum mínimo de instalação correspondente à maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 120/2026, do Município de Votuporanga/SP, por estar amparado na competência legislativa suplementar municipal em matéria ambiental (art. 30, I e II, c/c art. 23, VI e art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal), por guardar compatibilidade material com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a Lei Geral de Proteção de Dados e com os princípios constitucionais da sustentabilidade e da eficiência administrativa, e por não invadir competências privativas da União, tratando-se de legítimo instrumento de política pública ambiental local.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 16 de junho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

